

Tributação, concorrência e desenvolvimento econômico sustentável

Comissão de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle
da Câmara dos Deputados

Audiência Pública para debater

**CRÉDITOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA CONCENTRADOS DE
REFRIGERANTES**

BRASÍLIA - BRASIL

31 DE AGOSTO DE 2017, 10:00

Oficialmente criada para diminuir as desigualdades regionais e o vazio econômico e demográfico que a área então apresentava

DESVIO DA FUNÇÃO ORIGINAL

No site da SUFRAMA: **Esse modelo oferece uma redução de tributos de até 40% em relação ao restante do país e já atraiu empresas como a Coca-Cola,, para citar algumas que estão implantadas em Manaus há décadas**

MERCADO DE REFRIGERANTES: concentração atípica

Coca-Cola

- ▶ Refrigerantes

AMBEV

- ▶ Cerveja, com impacto sobre os refrigerantes
- ▶ Como justificar a sua presença na ZFM? O problema do crédito cruzado.

Tributo interferindo na concorrência

Artigo 146-A da Constituição Federal

Neutralidade do tributo: imparcialidade (desinteressado) e impessoalidade (bem comum)

A isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Como o IPI é “ad valorem” **o crédito é gerado sobre o valor da operação** apurada na ZFM, assim, **quanto maior o valor da operação maior o crédito gerado.**

Tributo interferindo na concorrência

O crédito **REPERCUTE** em toda cadeia produtiva, de tal forma que o produto final produzido em São Paulo, Rio de Janeiro, Natal, etc., sofre o impacto do crédito gerado na Zona Franca de Manaus

Desse modo: os concorrentes são atingidos, porque os preços dos produtos concorrentes sofre alteração por uma questão de índole tributária. Não se dá pela maior eficiência, ganhos de escala, qualidade ou distribuição.

Desse modo: os Estados e Municípios são impactados. Por exemplo, sobre o FPM – Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que o IPI é um dos seus componentes. Corresponde a 22,5% da arrecadação de IR e IPI (art. 159, CF)

Tributo interferindo na concorrência

O fato desse sistema ter amparo legal não significa que não seja causador de distorções na concorrência.

Mesmo sendo legal precisa ser corrigido, conforme estabelece o artigo 19, da Lei n. 12.529/2011, ao tratar da Secretaria de Acompanhamento Econômico:

VI – propor a **revisão de leis**, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal **que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos** do País;

E o desenvolvimento econômico sustentável?

O Brasil é uma Federação, e a Constituição Federal determina que **TODOS** têm direito ao desenvolvimento econômico sustentável. Objetivo fundamental (art. 3º, II, CF)

O direito ao desenvolvimento é um **DIREITO FUNDAMENTAL** que goza de ampla proteção constitucional e infraconstitucional

O Brasil é inclusive signatário de tratados internacionais

E o desenvolvimento econômico sustentável?

Sendo direito **FUNDAMENTAL**; sendo direito inalienável; sendo direito de origem coletiva, ou seja, destinado a **TODOS** os brasileiros, **NÃO SE PODE ADMITIR** que políticas públicas de natureza tributária impactem sobre a concorrência e prejudiquem o desenvolvimento de outros Estados da Federação.

Atualmente, os créditos destinados aos concentrados fabricados na ZFM prejudicam o desenvolvimento econômico sustentável de outras regiões do Brasil

É o momento de REVISAR a concessão de créditos?

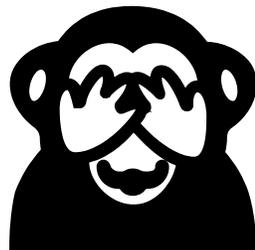
É função do Estado, e direito de todos os cidadãos e empresas brasileiras, o direito ao seu desenvolvimento econômico sustentável



Então é preciso REVISAR o sistema de créditos aos concentrados fabricados na ZFM

É o momento de REVISAR a concessão de créditos?

Estado brasileiro não pode mais **NÃO VER, NÃO
OUVIR E NÃO FALAR**



O Brasil vive um momento propício para REVISAR a concessão de créditos? Sim.

Princípios e fundamentos violados no caso concreto:

- Capacidade contributiva - artigo 145, p. 1º, CF
- Igualdade tributária - artigos 5º e 150, II, CF
- Tratamento favorecido para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas - artigo 170, IX e 179
 - Pacto federativo - artigo 1º
- Livre iniciativa e livre concorrência - artigo 170, caput e IV

Muito obrigado pela sua atenção



Oksandro Gonçalves

Professor do Mestrado e Doutorado em Direito Econômico e Social
da PUCPR

Advogado

 41-3271-1373

 41-99243-1732

 oksandro.goncalves@pucpr.br